

Proposta de Lei nº 226/X
Orçamento do Estado para 2009

Proposta de alteração

CAPÍTULO VI

Impostos directos

Secção I

Imposto sobre o rendimento das pessoas singulares

Artigo 53.º

Alteração ao Código do IRS

Os artigos 2.º, 9.º, 10.º, 12.º, 20.º, **28.º**, 55.º, 68.º, 70.º, 71.º, 74.º, 82.º, 85.º, 86.º, 87.º, 100.º, 123.º e 127.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares, abreviadamente designado por Código do IRS, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 422-A/88, de 30 de Novembro, passam a ter a seguinte redacção:

Artigo 28.º

[...]

- 1- [...];
- 2- [...];
- 3- [...];
- 4- [...];
- 5- O período mínimo de permanência em qualquer dos regimes a que se refere o n.º1 é de três anos, prorrogável por iguais períodos, a não ser que o sujeito passivo opte por comunicar, nos termos da alínea b) do número anterior, a alteração do regime pelo qual se encontra abrangido.
- 6- [texto da Proposta de Lei];
- 7- [...];
- 8- Se os rendimentos auferidos resultarem de serviços prestados a uma única entidade, excepto tratando-se de prestações de serviços efectuadas por um sócio a uma sociedade abrangida pelo regime de transparência fiscal, nos termos da alínea b) do n.º1 do artigo 6.º do Código do IRC, o sujeito passivo pode optar pela tributação de acordo com as regras estabelecidas para a categoria A, mantendo-se essa opção por períodos prorrogáveis de três anos a menos que seja alterada através de declaração do sujeito passivo.

- 9- Sempre que, da aplicação dos indicadores de base técnico-científica a que se refere o n.º 1 do artigo 31.º, se determine um rendimento tributável superior ao que resulta do coeficiente estabelecido no n.º 2 do mesmo artigo, pode o sujeito passivo, no exercício da entrada em vigor daqueles indicadores, optar, no prazo e nos termos previstos na alínea b) do n.º 4, pelo regime de contabilidade organizada, ainda que não tenha decorrido o período mínimo de permanência no regime simplificado.
- 10- [...];
- 11- [...];
- 12- [...];
- 13- [...];

Assembleia da República, 8 de Novembro de 2008

Os Deputados
Honório Novo
Eugénio Rosa

Justificação: Pretendem-se criar mecanismos de flexibilidade que permitam, através de declaração, aos sujeitos passivos que tiverem as condições para tal, optar, sempre que o entenderem, pela integração no regime simplificado, de acordo com as regras previstas no artigo 31.º, ou no regime de contabilidade organizada. Assim, e sem prejuízo de se manterem os períodos normais de permanência previstos no n.º 5 e no n.º 8, permite-se a possibilidade de mudança sem que se mantenha a obrigatoriedade de tempo mínimo obrigatório de permanência num ou noutro dos dois regimes.

Em consonância com a alteração proposta ao artigo 31º do Código do IRS, em que se revoga a imposição de mínimo obrigatório para a determinação do rendimento tributável, adapta-se o texto do n.º 9.